

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

# Departamento de Compras e Licitação Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

### CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024

#### PROCESSO Nº 39309/2023

### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE 400 (QUATROCENTOS) APARTAMENTOS PARA O EMPREENDIMENTO "CONJUNTO HABITACIONAL SANTA FELICIA", COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), INTEGRANTE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV) – FAIXA I

Aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2024, às 17h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão de Contratação para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 22/04/2024, via e-mail, por **LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.225.356/0001-46, referente à Concorrência Presencial em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

## DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa impugnante alega que vários itens do edital estão em dissonância com a legislação pertinente ao tema, aos princípios gerais do direito administrativo, que sempre devem nortear a Administração Pública. Entende que a concorrência apresenta erros e vícios administrativos substanciais, conforme elencados na forma definida na petição impugnatória, como segue:

Alegação quanto ao item 4.5.6., que determina comprovação exclusivamente através de certificações com prazo de validade não expirado das certificações, especificamente na alínea "e". Entende a impugnante que a certificação ISO é uma padronização para normas técnicas. No contexto do edital não se pode apenas fazer menção a ABNT ISO 9001, pela peculiaridade da construção civil que envolve uma complexa rede de atividades, pela sua concepção, planejamento, execução e manutenção. E sendo critério no quadro de pontuação, trata de "certificações ISO 9001" no plural o que permite substancial erro de interpretação, quando não abrange outras certificações também relativas à construção civil. Assim pede que seja corrigida esta falha no edital.

No critério das comprovações – item 4.5.7. alínea "f" do edital – por ofício expedido pela Gerencia Executiva de Habitação, Agência Empresarial da Caixa Econômica Federal, entre outra representação da CEF, em nome da empresa que tenha realizado obras dentro do Programa Minha Casa Minha Vida ou Programa Casa Verde e Amarela, com contagem de prazo até a data anterior a apresentação dos envelopes, informando a data da contratação, número de unidades contratadas e cidades onde realizada a obra, devidamente assinada pelo agente competente. Alega que a manter essa exigência exclusiva de expedição ofício contradiz requisitos estabelecidos no próprio edital. Ainda impugnando o quadro da alínea "f", pela evidente discrepância quanto ao intervalo das unidades e atribuição de pontuação, pela incontroversa lacuna causando uma distorção lógica do mencionado item.

Quanto ao item 4.5.10., relação ao desenho em escalas adequadas para visualização e análise, devem ser apresentadas nas pranchas mencionadas nos itens "a" ao "i". Assim sugere nova redação abordando tão somente os memoriais descritivos, incluindo projeto urbanístico e edificações, de forma a deixar mais claros os critérios de desempate.

Na avaliação da proposta técnica no quadro dos quesitos e pontuação atribuídas, conforme item 6.5., deve ser revisto, reconhecendo as demais normas ABNT ISO, limitado a 6 (seis) pontos, conforme alínea "f". Sendo ainda necessária a retificação da pontuação, que não são cumulativos com outros níveis da mesma habilitação. Sugerindo a revisão e ajuste nas atribuições da pontuação.

Por fim, impugna o item 6.8., o critério de desempate dos proponentes, que poderá suspender a sessão para análise, a fim de melhor atendimento aos quesitos da concorrência. E quanto a análise por meio da Comissão de Contratação para análise dos memoriais descritivos. Sendo que o edital não explicita a utilização desse mecanismo como critério de desempate.

É apertada síntese dos fatos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitação Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a mesma se manifestou da forma que segue:

"Quanto a exigência das certificações, há equívoco na interpretação da impugnante quanto aos argumentos. O critério utilizado como melhor técnica é bem específico na avaliação e julgamento. Remete-se ao artigo 37, inciso I, da Lei de Licitações, que determina para a verificação da capacitação e da experiência do licitante comprovadas por meio da apresentação de atestados, produtos ou serviços previamente realizados. Contextualmente a exigência dos respectivos certificados tem previsão legal conforme o artigo 3º, da Lei Federal nº 14.620/2023, que disciplinou as diretrizes para os programas albergado neste edital. Desse modo fica indeferido o pedido quanto ao item acima mencionado. No mesmo contexto, da impugnação sobre exigência de comprovações – item 4.5.7. alínea "f", portanto, pela análise das diretrizes do Programa Habitacional previstas em Lei Federal, fundamenta-se a exigência dessas comprovações. De acordo com os princípios de competitividade, a finalidade prevista no edital é imprescindível para alcancar a proposta mais vantajosa para a Administração. Considerando que consta no edital, sobre a escolha da melhor técnica, o participante apresentará documentos que serão objeto de análise de classificação e não de habilitação, como prevê a Sumula 17 do TCE. Portanto, fica indeferido o presente pedido, porque procura a Administração é um amparo legal a melhor qualificação técnica entre as empresas participantes no processo de concorrência, em nada dificultando a participação da impugnante. Em relação à exigência prevista no item 4.5.10, está coerente com o escopo do processo licitatório. Não comprova a impugnante onde há contrariedade sobre a legislação pertinente. Trata-se de critério eminentemente técnico, para classificação das empresas que será pela maior pontuação calculada, assim também não devendo ser revisto o quadro pontuação. Não inviabiliza a concorrência, tão pouco gera inabilitação, sendo utilizado o referido item somente para critério de classificação, de modo a proporcionar a justa competicão. Sobre o modo de disputa, com adequação e eficiência que se entrelacam nos seus respectivos parâmetros, para fins de selecão da empresa com major aptidão técnica para gerar o resultado da contratação mais vantajosa para o interesse público, de acordo com o artigo 18, da Lei das Licitações. Assim não restou comprovada pela impugnante evidência sobre a discrepância entre os intervalos das unidades e suas respectivas pontuações. Maior razão também não assiste a impugnante sobre o item 6.8, que trata o critério de desempate dos proponentes, prevendo suspender a sessão para análise, a fim de melhor atendimento aos quesitos da concorrência. Partindo do poder discricionário da Administração Pública, é legal a atuação da Comissão de Licitação para fins de análise dos critérios de desempate. Diante de todo o exposto, em estrita observância da legislação para a confecção do edital, pelo princípio da economicidade e celeridade dos atos administrativos, vinculação aos princípios norteadores da probidade administrativa, entende que a presente impugnação merece ser julgada totalmente IMPROCEDENTE, pelos fatos e razões delineadas, sugerindo a instâncias superiores a ratificação do processado."

### DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, razão não assiste à ora impugnante em suas alegações, devendo ser mantido todo o disposto no presente edital e seus anexos.

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão de Contratação entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso Agente de Contratação Suzy Ana Rabelo Queiroz Membro Diogo Santos da Silva Membro

\_\_\_\_\_\_



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitação Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentadas pela empresa **LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 06 de maio de 2024.

São Carlos, 6 de maio de 2024

Wilson Jorge Marques
Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano